



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

Rua Boa Morte, 661, ., Centro - CEP 13480-181, Fone: (19)-3442-5000,  
Limeira-SP - E-mail: limeira1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1012188-62.2016.8.26.0320**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Máquinas Furlan Ltda**  
**Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Guilherme Salvatto Whitaker

Vistos.

1- Estando em ordem o pedido inicial, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial de MÁQUINAS FURLAN LTDA., determinando:

- a nomeação de R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL como administradora;
- a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;
- a expedição de ofício à Junta Comercial, comunicando o início do processamento da ação;
- a suspensão, pelo prazo de 180 dias, da prescrição e do curso de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49, ressaltando a obrigação da devedora de comunicar a suspensão aos Juízos competentes;
- a apresentação mensal pela devedora das contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores;



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

Rua Boa Morte, 661, ., Centro - CEP 13480-181, Fone: (19)-3442-5000,  
Limeira-SP - E-mail: limeira1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

- a comunicação, por carta, para as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais **em que a devedora tem estabelecimento;**

- a publicação de edital, às expensas da devedora, no órgão oficial, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, contendo: o resumo do pedido inicial e da presente decisão; a relação nominal dos credores, com a discriminação do valor atualizado, a classificação do crédito e a advertência do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, providenciando a empresa a minuta do edital;

- fica a empresa advertida, nos termos do art. 5º da Lei, de que o plano de recuperação deverá ser apresentado em Juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência;

- officie-se às demais Varas Cíveis, Federal e Justiça trabalhista da Comarca;

- no procedimento desta recuperação, será observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei.

2- O cancelamento ou a suspensão da publicidade dos protestos notariais e das anotações em cadastros de órgãos de proteção ao crédito antes da aprovação e da homologação do Plano de Recuperação Judicial é inviável, visando à proteção de terceiros, principalmente aqueles que decidam contratar com a empresa. Nesse sentido: TJSP - 0156395-06.2012.8.26.0000 *Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência* - Relator(a): JOSÉ REYNALDO - Comarca: São Bernardo do Campo - Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 25/03/2013 - Data de registro: 28/03/2013 - Ementa: *Recuperação judicial. Processamento do pedido. Requerimento incidental, da empresa que postula a recuperação, de suspensão dos apontamentos que pendem sobre seu nome nos cadastros da Serasa e da publicidade dos protestos tirados em seu desfavor nos respectivos Cartórios. Impossibilidade. Elementos dos autos que revelam existir Plano de Recuperação Judicial PRJ apresentado, contudo, ainda não aprovado pelos credores ou homologado pelo Juízo. Requerimento cujo cabimento se dá somente com a aprovação e homologação do PRJ, quando então se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação. Inteligência do disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Conclusão consentânea com a mens legis do sistema de recuperação judicial introduzido*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Limeira

FORO DE LIMEIRA

1ª VARA CÍVEL

Rua Boa Morte, 661, ., Centro - CEP 13480-181, Fone: (19)-3442-5000,  
Limeira-SP - E-mail: limeira1cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*pela Lei nº 11.101/2005. Preservação da publicidade da situação de endividamento da requerente, que se insere em um sistema de proteção a terceiros, além de resguardar os direitos dos credores precedentes em relação à eventual desmedida elevação do passivo. Agravo de instrumento desprovido. No particular, **indefiro o requerimento.***

3- Também **indefiro** o pedido genérico da parte requerente de proibição de penhoras, bloqueio, retenção de valores ou retirada de bens contra a empresa ou de proibição de interrupção no fornecimento de serviços, como se a autora estivesse isenta de qualquer tipo de responsabilidade. A pretensão da requerente deverá ser formulada, se do seu interesse, diante de situação concreta e que represente verdadeiro risco à sua atividade empresarial, e não de forma genérica.

4- Ciência ao Ministério Público.

5- Intimem-se.

Limeira, 30 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1143/2016, foi disponibilizado na página 1043/1044 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/10/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra (OAB 196524/SP)  
Camila Somadossi Gonçalves da Silva (OAB 277622/SP)

Teor do ato: "Vistos.1- Estando em ordem o pedido inicial, nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de MÁQUINAS FURLAN LTDA., determinando:- a nomeação de R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL como administradora;- a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;- a expedição de ofício à Junta Comercial, comunicando o início do processamento da ação;- a suspensão, pelo prazo de 180 dias, da prescrição e do curso de todas as ações ou execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49, ressaltando a obrigação da devedora de comunicar a suspensão aos Juízos competentes;- a apresentação mensal pela devedora das contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores;- a comunicação, por carta, para as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais em que a devedora tem estabelecimento;- a publicação de edital, às expensas da devedora, no órgão oficial, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05, contendo: o resumo do pedido inicial e da presente decisão; a relação nominal dos credores, com a discriminação do valor atualizado, a classificação do crédito e a advertência do prazo de 15 dias, a contar da publicação do edital, para as habilitações de créditos ou divergências quanto aos créditos relacionados, providenciando a empresa a minuta do edital;- fica a empresa advertida, nos termos do art. 5º da Lei, de que o plano de recuperação deverá ser apresentado em Juízo no prazo improrrogável de 60 dias da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência;- oficie-se às demais Varas Cíveis, Federal e Justiça trabalhista da Comarca;- no procedimento desta recuperação, será observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei.2- O cancelamento ou a suspensão da publicidade dos protestos notariais e das anotações em cadastros de órgãos de proteção ao crédito antes da aprovação e da homologação do Plano de Recuperação Judicial é inviável, visando à proteção de terceiros, principalmente aqueles que decidam contratar com a empresa. Nesse sentido: TJSP - 0156395-06.2012.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência - Relator(a): JOSÉ REYNALDO - Comarca: São Bernardo do Campo - Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Data do julgamento: 25/03/2013 - Data de registro: 28/03/2013 - Ementa: Recuperação judicial. Processamento do pedido. Requerimento incidental, da empresa que postula a recuperação, de suspensão dos apontamentos que pendem sobre seu nome nos cadastros da Serasa e da publicidade dos protestos tirados em seu desfavor nos respectivos Cartórios. Impossibilidade. Elementos dos autos que revelam existir Plano de Recuperação Judicial PRJ apresentado, contudo, ainda não aprovado pelos credores ou homologado pelo Juízo. Requerimento cujo cabimento se dá somente com a aprovação e homologação do PRJ, quando então se dará a novação legal dos créditos sujeitos à recuperação. Inteligência do disposto no artigo 59 da Lei nº 11.101/2005. Precedente jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça. Conclusão consentânea com a mens legis do sistema de recuperação judicial introduzido pela Lei nº 11.101/2005. Preservação da publicidade da situação de endividamento da requerente, que se insere em um sistema de proteção a terceiros, além de resguardar os direitos dos credores precedentes em relação à eventual desmedida elevação do passivo. Agravo de instrumento desprovido. No particular, indefiro o requerimento.3- Também indefiro o pedido genérico da parte requerente de proibição de penhoras, bloqueio, retenção de valores ou retirada de bens contra a empresa ou de proibição de interrupção no fornecimento de serviços, como se a autora estivesse isenta de qualquer tipo de responsabilidade. A pretensão da requerente deverá ser formulada, se do seu interesse, diante de situação concreta e que represente verdadeiro risco à sua atividade empresarial, e não de forma genérica.4- Ciência ao Ministério Público.5- Intimem-se."

Limeira, 5 de outubro de 2016.

Erivelto Aparecido Da Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário